

dos de escritório que empregam, com indicação das respectivas categorias, ordenados e descontos.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Fevereiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 14 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto todos os caixeiros de balcão que trabalhem ou venham a trabalhar no distrito do Pôrto.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão os comerciantes retalhistas que possuam estabelecimentos de venda ao público no mesmo distrito descontar nos vencimentos dos seus caixeiros de balcão a importância da cotização acima referida. Esta cotização foi fixada, nos termos dos estatutos do Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto, em 2\$50 mensais.

III

A importância resultante dos descontos fixados neste despacho, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, ao Sindicato Nacional dos Caixeiros do distrito do Pôrto.

Inicialmente, porém, para facilitar a cobrança da cotização estabelecida, terá o mesmo Sindicato de enviar a todos os comerciantes retalhistas do distrito do Pôrto um impresso com espaços em branco onde aqueles deverão registar o nome das suas firmas, o ramo de comércio que exploram e o nome dos caixeiros que empregam, com a indicação das respectivas categorias, ordenados e descontos.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Fevereiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 30:294

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas

serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo porém a entidade a que competir o julgamento das contas ou o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, quando das infracções praticadas não tenha havido dano para o Estado e não se revele o propósito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores incorreram ou reduzi-la, condenando-os no pagamento de uma multa até 10.000\$, segundo a gravidade das faltas.

§ único. Quando a infracção tiver sido verificada no exame dos documentos de despesa dos Ministérios, para a imposição da multa a que se refere a parte final dêste artigo, será organizado processo de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, na parte aplicável.

Art. 2.º O disposto neste decreto será aplicável às responsabilidades verificadas em processos já julgados se, dentro de sessenta dias a partir da data da publicação dêste diploma, ou da data da intimação do acórdão, os responsáveis condenados requererem a revisão da decisão que os condenou, tendo o direito, quando esta não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo-se levantado dúvidas sobre se o termo estabelecido no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, subsistiu após a entrada em vigor do decreto-lei n.º 29:091, de 29 de Outubro de 1938;

Considerando que o segundo dos diplomas mencionados alterou os artigos 7.º e 19.º do primeiro, por forma que o levantamento das plantas topográficas é levado a efeito em épocas muito posteriores às que foram inicialmente fixadas;

Considerando que os planos de urbanização a que tais plantas servem de base só se acharão concluídos em datas posteriores a 1 de Janeiro do ano corrente, não obstante imporem obras inadiáveis as necessidades a que as câmaras municipais devem prover;

Considerando pois que existe manifesta e evidente incompatibilidade entre o termo prescrito na primeira parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:802 e o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:091:

Esclareço, ao abrigo do artigo 20.º daquele diploma, que deve haver-se por revogado o termo estabelecido na 1.ª parte do seu artigo 15.º, sem prejuízo da aplicação do mais que neste artigo se dispõe a partir da aprovação dos respectivos planos de urbanização.

Publique-se.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Fevereiro de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.